



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.106-A, DE 2007

(Do Sr. Alexandre Silveira)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 , de 13 de Julho de 1990; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO THADEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245 - “Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de quarenta e oito horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.”

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

“Parágrafo único: A pena poderá ser reduzida em até um terço, se o infrator fizer a comunicação antes da notificação da autoridade competente para aplicação da multa de qualquer ato de apuração da infração prevista neste artigo.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lastimável conjuntura de violência que contumazmente é dirigida às nossas crianças e adolescentes é motivo de grande preocupação para o poder público e a sociedade civil e precisa ser combatida com veemência. A violência nem sempre consiste na agressão física propriamente dita, que é ostensiva, visível, e causa, às vezes, clamor social. Existe a violência silenciosa, evidente, mas não vista (ou não se quer ver), perpetrada às vezes a luz do dia, aos olhos da sociedade e das autoridades, que muitas vezes passa despercebida. Esta é a mais difícil de se combater.

Livrar nossas crianças e adolescentes desse tipo de violência não é tarefa simples, uma vez que muitas vezes os maus tratos ocorrem dentro do âmbito familiar, ficando silenciado pelos pais, padrastos, tutores ou curadores, deveriam elas ter garantir-lhes segurança e estabilidade.

A seu turno, a Internet também tem sido utilizada para fomentar a globalização da violência infanto-juvenil, porquanto promove o intercâmbio de hedionda exploração sexual de crianças e adolescente entre os abomináveis práticas pedófilas.

Embora o art. 17 do ECA (Lei 8069/90) disponha sobre a preservação da imagem e identidade da criança e adolescente, entendemos que tal disposição tem caracter genérico. O sigilo a que visamos introduzir refere-se às circunstâncias imediatas à ocorrência do crime, em particular à comunicação por escrito do fato. A medida complementa as disposições do artigo 17.

Diversos setores da sociedade e da polícia de maneira equivocada, vem afirmando as questões da infância e juventude não são problemas da polícia, mas sim do conselheiro tutelar, do comissário de menores, do promotor de justiça e do juiz da infância e juventude.

Ora, muito pelo contrário, há de se salientar que o art. 220 do Estatuto impôs um dever legal aos policiais militares e civis, qual seja, o de provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações acerca de fatos que constituam objeto de Ação Civil Pública, e indicando-lhe elementos de convicção, com a aprovação deste Projeto de Lei, fortaleceremos a iniciativa dos Policiais Militares que terão vínculo direto com o fato ilícito ocorrido, seja ele dentro dos lares, das escolas, creches e demais instituições que detenham o poder de guarda e zelo destes.

Vale dizer que a Ação Civil Pública é instrumento apto a fazer valer os direitos da criança e do adolescente, assegurados no Estatuto.

Na luta em prol da diminuição da violência contra a criança e o adolescente é necessário primeiramente uma conscientização social, uma mudança de conceitos e atitudes. É preciso estabelecer um pensamento uníssono acerca do Estatuto da Criança e Adolescente, sobretudo que passemos a acreditar nele como um instrumento necessário ao bem-estar de nossa infância e juventude, nessa empreitada é crucial o inter-relacionamento de todos os órgãos federais, estaduais e municipais, além dos não - governamentais.

As disposições completadas no art. 245 do ECA não são claras no que se refere ao órgão que deva ser feita a comunicação. É necessário nominar as autoridades e tratar a matéria sob sigilo, com o intuito de proteger a vítima contra situações constrangedoras e tornar mais factível as providências de apuração da violência. A publicidade pode ensejar que o infrator desapareça ou torne mais difícil a colheita de provas.

Tendo em vista a urgência da comunicação às autoridades, cujo atraso pode representar a diferença que ocasione sucesso ou não nas investigações e para melhor proteção da vítima, aumentamos as penas, estabelecendo gravames em caso de atraso ou reincidência.

Acreditamos na oportunidade e necessidade do Projeto, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2007

ALEXANDRE SILVEIRA
Deputado Federal - MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

.....

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

.....

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

.....

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei de obrigar “o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, a comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de quarenta e oito horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente”; aumentando o valor da multa pelo descumprimento e, ainda, se houver a comunicação do infrator à autoridade competente para a aplicação da multa, a diminuição desta.

Alega, em síntese, que:

“...As disposições completadas no art. 245 do ECA não são claras no que se refere ao órgão que deva ser feita a comunicação. É necessário nominar as autoridades e tratar a matéria sob sigilo, com o intuito de proteger a vítima contra situações constrangedoras e tornar mais factível as providências de apuração da violência. A publicidade pode ensejar que o infrator desapareça ou torne mais difícil a colheita de provas.

Tendo em vista a urgência da comunicação às autoridades, cujo atraso pode representar a diferença que ocasione sucesso ou não nas investigações e para melhor proteção da vítima, aumentamos as penas, estabelecendo gravames em caso de atraso ou reincidência...”

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob comento merece encômios.

As crianças e adolescentes são agredidas diuturnamente e submetidas a maus-tratos sem que as autoridades competentes sejam notificadas para que tomem as providências cabíveis, coibindo esta prática ominosa.

As crianças e os adolescentes são vítimas da truculência de adultos covardes que os agredem com a consciência de que não poderão revidar, pois não têm como legitimamente defender-se diante da força que os massacra.

Todavia o ilustre Autor da Proposição deixou de acabar com a deficiência do Estatuto ao não modificar o valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento do mandamento legal.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – passou a vigor 90 dias após a publicação, prevendo para a infração do art. 245 a multa de três a vinte salários de referência.

Ocorre, porém, que, quando da promulgação do Estatuto, já vigorava a Lei nº 7.789, de 3.7.1989, cujo art. 5º dispõe, "a partir da publicação desta Lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salário, vigorando apenas o mínimo".

Ora, se o salário de referência foi extinto antes de o Estatuto passar a vigorar e se este o adota para as sanções pelas infrações cometidas, não se deve estabelecer multa com base em índice extinto nem mesmo baseá-la em salário mínimo, porque vedado constitucionalmente.

A técnica legislativa merece pequenos reparos, mas isto somente pode ser feito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.106, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2007.

Deputado GERALDO THADEU

Relator

EMENDA

Art. 1º Dê-se ao artigo 1º do projeto, quando faz referência à multa prevista no artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – a seguinte redação:

“Art. 245.....

Pena – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único.....”

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2007.

Deputado GERALDO THADEU

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos a esta Comissão de Seguridade Social e Família nosso parecer ao Projeto de Lei n.º 1.106, de 2007, favorável a sua aprovação, nos termos de emenda que apresentamos.

Verificamos, todavia, que, conforme profunda discussão, e após acolhida do voto em separado da ilustre Deputada Rita Camata, por este Relator, verificamos que a proposta não merece acolhida nos termos em que fora apresentada.

Assim, adotando as considerações expendidas pela ilustre, temos que *“as modificações propostas para o caput do art. 245 do ECA, apesar de bem intencionadas não favorecem, e muito menos agilizam o trâmite desse tipo de ocorrência porque:*

a) A necessidade de comunicado por escrito e sob sigilo, e a determinação de prazo fixo (48 horas) para a denúncia criam uma burocracia dispensável, já que hoje o agente público comunica a ocorrência ao Conselho Tutelar ou autoridade policial imediatamente, até por telefone. Em se confirmando a ocorrência de maus tratos, o devido processo é instaurado, aí sim tramita sob sigilo conforme a legislação civil e penal, e o agente público denunciante é

automaticamente arrolado como testemunha. A exigência de preservação da imagem e identidade da criança já está prevista e complementada pelos arts. 17 e 18 do Estatuto;

*b) Definir a autoridade policial e o Ministério Público como as autoridades competentes para receber o comunicado de ocorrência de maus tratos é desrespeitar os arts. 131, 138, 146, 147 e 148, inciso VI, do próprio Estatuto, que já definem a autoridade competente, e como é determinada a competência. Além disso, essa função deve ser exercida na forma **da Lei de Organização Judiciária local**;*

c) A proposta de reduzir a multa em até um terço se o infrator fizer a comunicação antes da notificação da autoridade competente contradiz inclusive com a iniciativa do Projeto de se aumentar a pena em caso de omissão do agente público em comunicar a ocorrência.”

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.106/2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2008.

Deputado GERALDO THADEU

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2007

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 De 13 De Julho De 1990.

Art. 1º Esta lei altera a multa prevista no artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245.....

Pena – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2008.

Deputado GERALDO THADEU

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.106/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Thadeu, com complementação de voto.

A Deputada Rita Camata apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, Lael Varella, Luiz Bassuma, Manato, Maurício Trindade, Milton Vieira, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Geraldo Thadeu, Jorginho Maluly, Roberto Britto e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei em análise, segundo o autor, é fortalecer o combate à violência praticada contra crianças e adolescentes, nas suas mais diversas formas.

A proposição altera o art. 245 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir a necessidade da comunicação por escrito e sob sigilo, com prazo de quarenta e oito horas, por parte de médico professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde, ensino fundamental, pré-escola ou creche, em caso de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente. Além disso, aumenta-se o valor da multa por esse tipo de infração administrativa, podendo essa ser reduzida em um terço se a denúncia for feita antes *“da notificação da autoridade competente para aplicação da multa...”*.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas e cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família analisar o mérito da matéria, nos termos do artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO

Consideramos louvável a preocupação do autor do Projeto de Lei, bem como a visão do nobre Relator de aprovar a matéria com o sincero propósito de resguardar o direito de meninos e meninas a uma vida digna e sem violência.

No entanto, para analisarmos a matéria com a importância devida, cabe considerar o seguinte:

1º) O art. 245 do Estatuto faz parte do rol de dispositivos que tratam de crimes e infrações administrativas, cometidas por agentes públicos, relativas a ações ou omissões quanto a desrespeito ao direitos legais de crianças e adolescentes, **SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO PENAL (art. 225).**

2º) As medidas de atendimento; de proteção; do acesso à justiça, entre outras, estão dispostas em outros artigos da Lei (86 a 94; 98 a 102; 141 a 144, etc.)

3º) O Conselho Tutelar é o **órgão permanente** encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes definidos na Lei (art. 131);

4º) **A autoridade competente da qual trata a lei** é o Juiz da Infância e da Juventude, ou outro que exerça essa função na forma **da Lei de Organização Judiciária local**, como define o art. 146 do Estatuto, e essa competência é determinada no art. 147 a partir de situações específicas, lembrando que **essa competência também é válida para o Conselho Tutelar**, conforme prevê o art. 138, e suas decisões só podem ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse. Portanto, não procede a justificativa do autor de que as disposições do art. 245 não são claras, posto que resultam do que já foi determinado em artigos anteriores.

“Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.”

- 1) O art. 17 do Estatuto, que garante “*inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais*” é suficientemente claro e diz respeito a todas as situações que envolvam crianças e adolescentes, sejam vítimas ou autores de atos infracionais, e seu complemento está no art. 18, que diz ser “*dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*”.

Feitas essas considerações, entendemos que as modificações propostas para o caput do art. 245 do ECA, apesar de bem intencionadas não favorecem, e muito menos agilizam o trâmite desse tipo de ocorrência porque:

- a) *A necessidade de comunicado por escrito e sob sigilo, e a determinação de prazo fixo (48 horas) para a denúncia criam uma burocracia dispensável, já que hoje o agente público comunica a ocorrência ao Conselho Tutelar ou autoridade policial imediatamente, até por telefone. Em se confirmando a ocorrência de maus tratos, o devido processo é instaurado, aí sim tramita sob sigilo conforme a legislação civil e penal, e o agente público denunciante é automaticamente arrolado como testemunha. A exigência de preservação da imagem e identidade da criança já está prevista e complementada pelos arts. 17 e 18 do Estatuto;*
- b) *Definir a autoridade policial e o Ministério Público como as autoridades competentes para receber o comunicado de ocorrência de maus tratos é desprestigiar os arts. 131, 138, 146, 147 e 148, inciso VI, do próprio Estatuto, que já definem a autoridade competente, e como é determinada a competência. Além disso, essa função deve ser exercida na forma da Lei de Organização Judiciária local;*
- c) A proposta de reduzir a multa em até um terço se o infrator fizer a comunicação antes da notificação da autoridade competente contradiz inclusive com a iniciativa do Projeto de se aumentar a pena em caso de omissão do agente público em comunicar a ocorrência.

Desta forma manifestamo-nos **pela rejeição** da alteração proposta pelo PL nº 1.106/2007 ao texto do caput do art. 245, e da inserção de parágrafo único ao citado artigo da Lei nº 8.069/1990, e **pela aprovação** da emenda do relator quanto à pena a ser aplicada ao agente público autor da infração administrativa, atualizando os valores nos termos da Lei nº 7.789/1989, que dispõe sobre o fim do Salário Mínimo de Referência.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007.

DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES

FIM DO DOCUMENTO